

Secretaria de
Estado de
Agricultura,
Pecuária e
Abastecimento



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

RESPOSTA

DECISÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2019 -

PROCESSO Nº: 201917647001154

Referência: Pregão Eletrônico nº 009/2019

Impugnante: DIAGONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada ininterrupta incluindo fornecimento de uniformes e equipamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 009/2019, no qual a Impugnante demonstra as suas razões a insatisfação do Edital em epígrafe nos seguintes pontos:

- a) Qualificação Técnica;
- b) Qualificação Econômico – Financeira da Habilitação do Licitante.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Preliminarmente, **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, ao passo que a mesma foi devidamente, na data de 18/11/2019.

Quanto à Qualificação Técnica, proeminalmente, esta Secretaria, bem como a especializada que decide sobre o caso, como em toda a Administração Pública do Estado de Goiás a Lei Maior é respeitada em sua integralidade pelo pilar que sustenta o Direito Administrativo qual seja o artigo 37 da Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, há de que se observar o julgamento que originou a Súmula 263 suscitada pela empresa, desse modo o acórdão 32/2011 do Plenário do TCU sinteticamente disse o seguinte, vejamos o voto do Relator Ministro Ubiratan Aguiar:

“Conforme mencionado no relatório precedente, trago à deliberação deste Colegiado mais um anteprojeto de súmula originado dos trabalhos do grupo constituído pela Portaria-TCU nº 153/2009, com a finalidade de atualizar a base de súmulas de jurisprudência do Tribunal, por meio de apresentação de anteprojetos de revogação, revisão e edição de súmulas.

2. O Anteprojeto de Súmula nº 7/2009, ora em apreciação, contém a seguinte redação:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos de obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

3. Preliminarmente, registro que o anteprojeto atende os requisitos formais definidos pelo art. 6º da Portaria-CJU nº 1/1996, consoante bem sintetizado pelo Ministro Aroldo Cedraz, relator da matéria no âmbito da Comissão de Jurisprudência:

“6.1. os julgados sobre a matéria têm sido reiterados e uniformes, como mostram os acórdãos do Plenário 165/2009, 1.908/2008, 1.417/2008, 597/2008, 2.640/2007, 1.771/2007, 1.891/2006 e 657/2004, o acórdão da 1ª Câmara 1.617/2007 e o acórdão 649/2006 da 2ª Câmara;

6.2. há mais de três precedentes sobre o assunto, como visto acima;

6.3. os relatores dos precedentes são distintos;

6.4. o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 30 da Lei 8.666/1993, dispositivos que embasaram as deliberações desta Corte e a proposta apresentada pela Dijur, permanecem em vigor;

6.5. a tese expressa no enunciado sugerido não está literalmente contida em qualquer norma legal, regimental ou regulamentar deste Tribunal;

6.6. há precedentes de todos os Colegiados desta Casa.”

4. Relativamente à conveniência e à oportunidade de sua aprovação, acompanho os pareceres emitidos nos autos, uma vez que restou demonstrado que se trata de questão relevante e pacificada neste Tribunal e que a súmula a ser editada servirá de orientação aos gestores públicos e auditores desta Casa, assim como ao público em geral, a respeito da melhor interpretação a ser dada aos ditames do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

5. No que diz respeito à redação da súmula, observo que as sugestões apresentadas pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa tiveram por finalidade “harmonizar o texto da Súmula com o da Lei Geral de Licitações e Contratos e destacar a obrigação imposta por lei à Administração de identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto no instrumento convocatório, à guisa motivada”.

6. De fato, o § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação devem ser definidas no instrumento convocatório. Além disso, é relevante a preocupação demonstrada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em se observar o princípio da motivação, em razão da obrigatoriedade de a Administração Pública justificar em qualquer tipo de decisão os seus fundamentos de fato e de direito e de a formalidade ser necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.

7. Todavia, embora haja deliberações que suportem a modificação sugerida, como a mencionada por Sua Excelência (Acórdão nº 697/2006 – Plenário), a jurisprudência predominante do Tribunal não faz menção explícita à maior relevância técnica das parcelas do objeto da licitação e admite, por vezes, que a justificativa para a definição das parcelas seja apresentada no respectivo processo administrativo (vide, por exemplo, o Acórdão nº 1.617/2007 – 1ª Câmara e os Acórdãos nºs 657/2004, 1.891/2006, 2.640/2007 e 165/2009, todos do Plenário).

8. Lembro, ainda, que uma das diretrizes básicas a serem observadas para formulação de anteprojetos de súmulas, de acordo com a mencionada Portaria-CJU nº 001/1996, refere-se a “não estar a tese literalmente contida em dispositivo legal, regimental ou em qualquer norma interna do Tribunal”.

9. Assim, em que pese a razoabilidade da justificação apresentada, entendo não ser conveniente proceder à alteração sugerida no texto da súmula, a não ser o pequeno ajuste indicado a seguir, o qual se mostra necessário a fim de que não haja dúvidas sobre a correta interpretação dada ao assunto por esta Corte, conforme sugestão efetuada em contato mantido por minha assessoria com a Secob-1:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Com essas considerações, e as escusas por não acatar a sugestão oferecida pelo eminente Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

...”

O Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara do TCU converge com o presente certame, “É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”.

O que não ocorre neste certame vez que a administração pede o mínimo de 50% (cinquenta por cento), dentro da alinhavada jurisprudência.

Por fim, faço a invocação do princípio administrativo da supremacia do interesse público, ou seja, verticalidade entre Administração Pública e o particular, bem como o princípio da vinculação do Edital.

Quanto a insatisfação no ponto “Qualificação Econômico – Financeira da Habilitação do Licitante”, com o modelo apresentado no presente edital. Vejamos como está sendo requisitado o presente ponto em especial no item 3 do Anexo II:

(...)

3. **Qualificação Econômico-Financeira**

a) *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta;*

b) *Comprovação da boa situação financeira da empresa através de no mínimo um dos seguintes índices contábeis, o qual deverá ser maior ou igual a 1:*

- ILC: Índice de Liquidez Corrente ou,

- ILG: Índice de Liquidez Geral ou,

- GS: Grau de Solvência

ILC =	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
ILG =	$\frac{AC}{PC + PNC} + \frac{RLP}{PC + PNC}$	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
GS=	$\frac{AT}{PC + PNC}$	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

(...)

Preliminarmente, ressaltamos que a comprovação exigida no Instrumento Convocatório dispõe de 3 (três) índices que permitem a observância da boa situação financeira da empresa. Sendo obrigatório a apresentação de no mínimo **um** dos referido índices contábeis.

Demonstrado, também, que o presente Edital cumpre a risca o prelecionado à Lei 8.666/93, ainda aos licitantes abre opções sobre como os mesmos irão apresentar as suas qualificações econômico-financeira. Vejamos o parágrafo 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (Grifei)*

Razão esta que, o presente ponto vergastado pelo Impugnante não deve prosperar visto que o presente Edital está em conformidade com a inteligência da Lei de regência bem como a Lei Estadual de Licitação.

3. DECISÃO

Ante ao exposto, atendendo aos princípios norteadores do procedimento licitatório e diante das razões apresentadas, CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa Impugnante, para no mérito IMPROVÊ-LA, pelas razões acima mencionadas, mantendo inalterados os termos dispostos no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2019, já publicado, nos termos da presente decisão.

Gerência de Compras Governamentais da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos 28 dias do mês de novembro de 2019.

Ivone Pereira Miranda
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **IVONE PEREIRA DE MIRANDA, Pregoeiro (a)**, em 28/11/2019, às 17:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010366420** e o código CRC **8F81083F**.



GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 256, Nº 52 - SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - CEP 74610-200 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 201917647001154



SEI 000010366420